



ESTADO DO ACRE  
Assembleia Legislativa  
Gabinete Dep. José Luis Tchê

**LUÍSTCHÊ**  
DEPUTADO ESTADUAL

À SEC. EXECUTIVA PARA  
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS  
Em... 21/09/2021

Presidente

INDICAÇÃO Nº J. 224/2021

Indico, nos termos do art. 169 da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhada a presente indicação legislativa ao Governo do Estado do Acre para que o mesmo se abstenha de condicionar o pagamento de serviços já realizados à apresentação de certidão de regularidade fiscal pelas empresas contratadas, com fundamento nas razões dispostas abaixo.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO” em 20 de Setembro de 2021

**DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ**  
Deputado Estadual – PDT/Acre



## JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas;

CONSIDERANDO que os artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 estabelecem condições para o exercício do direito de licitar, e no inciso IV do art. 27 consta a necessidade de regularidade fiscal e trabalhista dos interessados;

CONSIDERANDO que apesar do cunho genérico dos requisitos de habilitação estabelecidos na legislação correspondente, e dos Estados estarem autorizados a legislar sobre questões específicas de licitação, o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Justiça do país é apresentado no sentido da proibição, por parte dos entes federados, da retenção de pagamento pelo órgão público por falta de regularidade fiscal, conforme jurisprudência abaixo:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE FATURAS. ILEGALIDADE DA PORTARIA 227/95, QUE CONDICIONA O PAGAMENTO À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA CONTRATADA. MATÉRIA PACIFICADA.** 1. Discute-se nos presentes autos a legalidade da Portaria n. 227/95, que prevê a retenção de pagamento de valores referentes a parcela executada de contrato administrativo, na hipótese em que não comprovada a regularidade fiscal da contratada. 2. A pretensão recursal destoa da jurisprudência dominante nesta Corte no sentido da ilegalidade da retenção ao pagamento devido a fornecedor em situação de irregularidade perante o Fisco, por extrapolar as normas previstas nos arts. 55 e 87 da Lei 8.666/93. Precedentes: REsp 633432 / MG, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/6/2005; AgRg no REsp 1048984 / DF, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/9/2009; RMS 24953 / CE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 17/03/2008.3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1313659 RR 2012/0049480-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2012)

A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas **não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados** (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012).

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO REGULARIDADE FISCAL.  
CONDICIONAMENTO PARA O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS**



**PRESTADOR POR PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** O ato impugnado pela ação constitucional foi praticado pelo Secretário de Estado da Defesa Social de Alagoas, o que torna evidente a competência da Justiça estadual para apreciar a demanda. **Não obstante o poder conferido à Administração de exigir a comprovação de regularidade fiscal durante toda a vigência do contrato, não pode proceder à retenção do pagamento pelos serviços comprovadamente prestados, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito.** (TJ-AL - AI: 08011231320168020000 AL 0801123-13.2016.8.02.0000, Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2016)

CONSIDERANDO, dessa forma, que, apesar da manifesta legalidade da necessidade de regularidade fiscal no momento de habilitação para participação em licitações, percebe-se pelo atual entendimento dos Tribunais que a retenção de pagamento pela Administração Pública em casos de serviços já prestados ou produtos já fornecidos ofende o Princípio da Legalidade, partindo da premissa de que a Administração somente pode fazer o que a lei determina;

CONSIDERANDO, por fim, as recorrentes queixas de fornecedores e empresas que alegam, com razão, que a retenção de pagamento que vem ocorrendo por parte de órgãos públicos do Estado prejudica ainda mais a possibilidade da quitação fiscal exigida pela legislação;

CONCLUI-SE que, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito, o posicionamento mais adequado por parte da Administração Pública seja o de se abster de reter tais pagamentos.

Sala das Sessões "Deputado FRANCISCO CARTAXO" em 20 de Setembro de 2021



ESTADO DO ACRE  
Assembleia Legislativa  
Gabinete Dep. José Luis Tchê

**LUÍSTCHÊ**  
DEPUTADO ESTADUAL

**DEPUTADO JOSÉ LUIS - TCHÊ**

Deputado Estadual – PDT/Acre